

CATORZE ANOS DO ATUAL CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO BRASIL: HÁ MOTIVOS PARA COMEMORAR?

Guilherme Guimarães Feliciano¹
dunkel2015@gmail.com

Luciana Paula Conforti²
lucianapaulaconforti@gmail.com

No dia 11 de dezembro de 2003, o Brasil deu importante passo para a erradicação do trabalho análogo à de escravo no país, com a alteração do conceito do respectivo crime, como previsto no art. 149 do Código Penal, tornando mais claras e detalhadas as condutas criminosas ali tipificadas.

Até então, o preceito vazava um tipo penal aberto, de difícil densificação pela doutrina e jurisprudência: “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo”³. Não havia sequer referência explícita à elementar “trabalho”. O atual conceito do delito, porém, decorre de um *tipo penal de conduta vinculada*, cunhado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Eis a atual redação do art. 149/CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desde a sua aprovação, no entanto, o referido conceito do crime sofre restrições e é taxado de “excessivamente subjetivo” por confederações patronais e membros da Frente Parlamentar Agropecuária.⁴ Terão razão?

Vejamos.

A aprovação da chamada “PEC do trabalho escravo” (PEC nº 57-A/1999) em segundo turno, na Câmara dos Deputados, em 22.05.2012, representou uma grande vitória para a sociedade civil e para o movimento antiescravagismo. Pouco mais de um ano depois, no dia 28.06.2013, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovava, por unanimidade, o parecer favorável à PEC; porém, somente após

¹ Juiz do Trabalho do TRT 15ª Região. Presidente da ANAMATRA (2017-2019). Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP.

² Juíza do Trabalho do TRT 6ª Região. Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA (2017-2019). Doutoranda em Direito do Trabalho pela UnB.

³ A pena, à altura, era de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, como agora. Não havia, porém, causas específicas de aumento de pena.

⁴ Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/cna-quer-definicao-precisa-do-conceito-de-trabalho-escravo_149452.html>. Acesso em 11 dez.2017.

acordo objetivando a criação de comissão especial formada por deputados e senadores para o debate sobre a conceituação de trabalho escravo e sobre o processo de expropriação, o que foi visto com grande preocupação pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela comunidade acadêmica.⁵

Com a aprovação EC nº 81, no dia 05 de junho de 2014, o art. 243 da Constituição passou a prever a expropriação sumária de imóveis urbanos e rurais em que se constatar a cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou, ainda, a *exploração de trabalho escravo*, com a destinação dos imóveis ou das áreas desapropriadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Desde então, ganharam fôlego diversos projetos de lei voltados à *revisão do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo*, descaracterizando-o para efeito de subsunção de graves práticas contemporâneas características do Brasil, além de tornarem a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 81, de 05.06.2014, absolutamente vazia de sentido.⁶ Como exemplos, podem ser citados os PL n. 2464/2015, o PL n. 3842/2012, o PLS n. 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e o PLS n. 236/2012 (Reforma do Código Penal).

As justificativas constantes dos projetos de lei, ao reduzirem a semântica adotada pela Lei n. 10.803/2003, vão no sentido de que a atual conceituação do crime, como previsto no art. 149 do Código Penal em vigor, estaria em desacordo com a Convenção nº 29 da OIT; ou, ainda, de que a referida convenção internacional não ofereceria critério claro e adequado à conceituação das hipóteses de escravidão contemporânea no caso brasileiro. São todas fundamentações contrárias ao teor da nota à imprensa divulgada pelo escritório da OIT no Brasil em 05.11.2013, pouco antes da votação da PEC do Trabalho Escravo.

Na referida nota à imprensa, esclareceu-se que a Organização Internacional do Trabalho já registrava, desde o Relatório Global do Diretor-Geral da OIT de 2005, a aguda importância da aprovação da PEC do Trabalho Escravo, como instrumento capaz de fortalecer o esforço que vinha sendo desenvolvido no país para prevenir e erradicar essa grave violação dos direitos humanos e dos princípios fundamentais universais do trabalho.

No mesmo relatório houve ainda o esclarecimento de que, segundo o artigo 19 da Constituição da OIT, em hipótese alguma a ratificação ou adoção de uma convenção ou recomendação por um Estado-Membro poderia ser fundamento para a afetação de quaisquer leis, sentenças, costumes ou acordos que assegurassem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis, já que as convenções da OIT devem ser consideradas justamente os patamares mínimos da proteção social universal. Os Estados-Membros que as ratifiquem estão obrigados a respeitar tais patamares, promovendo nas suas legislações os ajustes que entendam mais adequados, levando em conta as suas particularidades econômicas, sociais e culturais; mas não podem utilizá-los como pretexto para reduzir a proteção acaso decorrente de legislação interna já produzida.

Ademais, ao contrário da compreensão constante das justificativas dos projetos de lei acima reportados, a Convenção OIT nº 29, ratificada pelo Brasil em

⁵ CONFORTI, Luciana. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade.** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>>. Acesso em 11 dez.2017.

⁶ CONFORTI, Luciana Paula. **O direito absoluto de não ser escravizado e o perigo de retomo da senzala no Brasil.** São Paulo: Revista LTR, Ano 79 – novembro/2015, 79-11/1353.

1957, não procurou referir-se às formas específicas de trabalho análogo ao de escravo existentes nas diferentes regiões do mundo, mas tão-só abarcar todas as formas possíveis de *trabalho forçado*, obrigando os Estados-Membros que a ratificarem a punirem o trabalho forçado como crime e assegurando que as sanções impostas pela lei sejam adequada e rigorosamente aplicadas. Além disso, as legislações nacionais devem impor outras sanções, como o confisco dos benefícios derivados do trabalho forçado e de outros ativos. Logo, a Convenção n. 29 não “imuniza” as hipóteses de servidão por dívidas, trabalho degradante ou jornada exaustiva, nem autoriza qualquer flexibilização nesse particular.

No Brasil, desde 2003 passamos a contar com tipificação razoavelmente adequada para o crime de redução à condição análoga a de escravo⁷, voltada à proteção da vida, da saúde, da integridade e da dignidade dos trabalhadores, tendo em vista que a maior parte dos resgates realizados pelos auditores-fiscais do trabalho diz respeito à submissão dos obreiros a *condições degradantes* (como, p. ex., no caso de ausência de água potável disponível e de instalações sanitárias minimamente dignas) e/ou a *jornadas exaustivas*.⁸ Não se trata apenas do “mero descumprimento de normas trabalhistas”, como afirmam os autores das propostas legislativas reducionistas, mas de inequívocas situações de *violação de direitos humanos dos trabalhadores*.

Aliás, bem a propósito, o relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2004, “*tomou nota com interesse*” da alteração promovida pelo Brasil, no ano de 2003, pela Lei n. 10.803. No entendimento do CEACR, o artigo 149 do Código Penal, em sua forma atual, está em *plena harmonia* com a Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado. A Comissão também apontava que, inspirados na legislação brasileira, outros Estados-Membros da OIT, como a França, a Espanha e a Venezuela, vinham adotando em seus ordenamentos jurídico-penais dispositivos que puniam a grave exploração da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como a sua exposição a condições de trabalho violadoras da dignidade da pessoa humana. Por fim, o Brasil foi citado como exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea.⁹

A especificação do conceito da redução a condição de trabalho análogo à de escravo, no ano de 2003, foi fruto de intenso trabalho político e social de diversos segmentos da sociedade civil organizada, coroando o compromisso assumido pelo País perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica) na solução amistosa do Caso José Pereira (nº 11.289). Retroceder significaria, inclusive, frustrar a ordem pública internacional.¹⁰

Com efeito, os projetos de lei em referência — com exceção do possível aumento da pena mínima do art. 149/CP (presente em alguns deles) — nenhum avanço real poderão trazer para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Pelo contrário, ampliarão o déficit de efetividade atualmente existente, em

⁷ Passível, nada obstante, de crítica doutrinária, quicá por sua própria restrição semântica. V., e.g., FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução à condição a de escravo na redação da Lei n. 10.803/03*. São Paulo: COAD, 2005 (Informativo Semanal). *Passim*.

⁸ Como no Paraná, por exemplo, em 90% dos casos. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-fim-do-trabalho-escravo-no-brasil-ehsc71fawl0r0e7pi0yno9tu6>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

⁹ Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>> Acesso em: 28. set 2015.

¹⁰ CONFORTI, Luciana Paula. *O (des) caminho do retrocesso no combate ao trabalho análogo à de escravo no Brasil: convenções internacionais do trabalho e projetos de lei desconexos*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1111-o-des-caminho-do-retrocesso-na-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-de-escravo-no-brasil>> Acesso em: 11 dez.2017.

relação à proteção do trabalho minimamente digno, no âmbito jurídico-penal; e, para mais, comprometerão a efetividade e a exequibilidade da previsão de perdimento dos bens imóveis urbanos e rurais dos que mantêm tal prática, fruto da exitosa alteração constitucional promovida pela PEC do Trabalho Escravo. Isso porque as formas contemporâneas de escravidão *superam a moldura minimalista proposta por tais projetos de lei* – geralmente circunscrita às hipóteses de trabalho forçado e/ou de sujeição violenta –, já que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade humana e não apenas a liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Nessa alheta, a doutrina nacional e a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros já consolidaram entendimento acerca da delimitação dos conceitos de condições degradantes de trabalho e de jornada exaustiva à luz do art. 149 do Código Penal, inexistindo qualquer indefinição ou subjetividade insuperável em torno do tema¹¹.

O relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR) lançado em 2015 para publicação na 105ª Conferência Internacional do Trabalho (2016) destacou a ciência de algumas propostas legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, com a finalidade de modificar o art. 149 do Código Penal. Diante de tal quadro, a Comissão registrou a esperança de que o Governo brasileiro adote as medidas necessárias para assegurar que o debate em torno da nova redação do art. 149 do Código Penal não constitua, na prática, obstáculo à ação levada a cabo pelas autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações relacionadas com o trabalho em condições análogas às de escravo e para sancionar de forma rápida e adequada os autores desse delito. A tal respeito, a Comissão ainda instou o Governo a consultar as autoridades que nos últimos anos estiveram mais comprometidas com a luta contra o trabalho escravo, com especial destaque para a Inspeção do Trabalho (SIT/TEM), o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal.

Ainda no plano internacional, recentemente o Brasil foi considerado responsável pela violação ao direito humano fundamental da não-submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas. Com efeito, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pagar indenização às vítimas e a reabrir as investigações policiais, pela absoluta falta de respostas efetivas no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.¹² Reconheceu-se que, apesar de ciente dos riscos reais e imediatos e da vulnerabilidade das vítimas, o País se omitiu, mesmo podendo ter atuado para prevenir o problema. Na decisão, houve ainda o reconhecimento da existência de discriminação de fato contra os trabalhadores, marginalizados no gozo dos direitos analisados, uma vez que o Estado brasileiro não adotou medidas suficientes e efetivas para garanti-los.¹³

Outro ataque ao conceito de trabalho análogo à de escravo atualmente vigente no país é o Projeto de Lei n. 6.442/2016,¹⁴ que institui normas reguladoras

¹¹ STF, Inquérito n. 3412/AL, rel. Min. Rosa Weber, STJ, MS n. 14017/DF, Processo n. 2008/0271496-6, rel. Min. Herman Benjamin. TST, RR n. 178000-13.2003.5.08.0117, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

¹² Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Acesso em: 04 jan. 2017

¹³ FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde**: o direito de não ser escravizado como fundamento de *jus cogens* para reparação das vítimas. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>> Acesso em 11 dez.2017.

¹⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC70CD69561CAB7C11311A90891FD4F1.proposicoesWebExterno2?codteor=1505778&filename=PL+6442/2016>. Acesso em 11 dez.2017.

do trabalho rural e coloca em risco as tentativas de erradicação do trabalho análogo à de escravo no Brasil. Note-se, a propósito, que os trabalhadores rurais brasileiros apenas tiveram seus direitos assegurados em 1963, enquanto que os trabalhadores urbanos já tinham conquistado direitos básicos desde 1943, com a CLT.

O PL n. 6.442/2016 traz diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores rurais, descaracterizadores do atual conceito de trabalho análogo à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, porque põe em xeque os conceitos jurídico-penais de trabalho exaustivo e de condições degradantes de trabalho. Como exemplos dessa descaracterização, cite-se a extinção das horas de percurso (que, aliás, também se promoveu no meio urbano, *ut* Lei n. 13.467/2017), a possibilidade de a jornada ordinária de trabalho ser acrescida em mais quatro horas diárias e a possibilidade de redução do intervalo para refeição em trinta minutos ou menos, o que amplia o período em que o empregado fica à disposição do empregador, podendo alcançar jornada de até dezesseis horas diárias, caso o empregado gaste, nos seus deslocamentos da residência ao trabalho e do trabalho à residência, duas horas em cada trajeto, situação comum nas zonas rurais brasileiras.

A proposta legislativa também prevê que o empregado possa ficar dezoito dias trabalhando sem folgas, e que possa receber exclusivamente por produção, nesse caso sem o pagamento das horas extraordinárias, cabendo quitar apenas o adicional de 50% sobre as horas excedentes. O projeto de lei prevê, enfim, o desconto salarial de 20% a título de moradia e de mais 25% a título de alimentação, trazendo o retorno do sistema de “barracão” e a possibilidade de o trabalhador contrair dívidas com o empregador na hipótese de não conseguir alcançar produtividade suficiente para os pagamentos devidos, causas históricas da manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil (= servidão por dívidas). Também será permitido, caso a proposta legislativa seja aprovada, que o empregado venda integralmente as suas férias, deixando de usufruir do descanso mínimo atual previsto na Constituição (art. 7º). A proposição prevê, ademais, a revogação da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho, que trata das condições de trabalho no campo (em substituição às antigas Normas Regulamentadoras Rurais – NRR’s), por inspiração da Convenção nº 184 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil. A NR n. 31 é atualmente o principal instrumento utilizado pela Auditoria Fiscal do Trabalho para avaliar se as condições de trabalho são degradantes; e, do modo proposto, as exigências quanto ao meio ambiente de trabalho serão fortemente atenuadas.

As justificativas apresentadas para o PL n. 6.442/2016 não são sequer razoáveis. Afirma-se que os regulamentos expedidos pelos órgãos do Ministério do Trabalho são elaborados com fundamento nos conhecimentos adquiridos no meio urbano, desprezando os usos e costumes do campo; que as normas existentes são esparsas e dependentes de interpretação pelos auditores fiscais e pela Justiça do Trabalho, o que coloca o produtor rural em condições de insegurança jurídica e tornam altos os gastos para o atendimento das normas e de risco os investimentos no campo; que a lei nacional dos trabalhadores rurais conta com mais de 40 anos e que pouco evoluiu para melhorar as condições de trabalho no campo. Por fim, afirma-se que o intuito da alteração da lei é prestigiar esse rentável setor da economia, fomentando sua modernização e desenvolvimento, aumentando os lucros e reduzindo os custos.

Ora, a Norma Regulamentadora nº 31 foi formalizada após consulta pública e conclusão do grupo de trabalho tripartite, entrando em vigor em 2005 para regular a

segurança e saúde no trabalho campesino, não só na agricultura, como também na pecuária, na silvicultura, na exploração florestal e na aquicultura. Apesar de a lei que rege nacionalmente as relações dos trabalhadores rurais ser de 1973, a Constituição brasileira, promulgada em 1988, equiparou os direitos de trabalhadores rurais e urbanos; e, na inteligência dos órgãos de controle (da SIT/MT à Justiça do Trabalho), o atual conceito de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo deve levar em consideração as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho para verificar a mínima sanidade das condições do meio ambiente de trabalho. Sob o pálio do PL n. 6.442/2016, todo esse edifício hermenêutico restará comprometido.

Enfim, como derradeiro ataque ao conceito atualmente extraído do art. 149 do Código Penal, o Ministério do Trabalho publicou, em 13.10.2017, a polêmica Portaria n. 1.129. Seu texto descaracterizou por completo o tipo penal, sobretudo com relação às condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva. Para a configuração da hipótese de escravidão contemporânea, o ato administrativo impôs a existência de vigilância armada e de outras situações não previstas legalmente, em absoluto descompasso com as características típico-legais do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse encaixe, a portaria objetivou claramente reduzir o conceito de trabalho análogo ao de escravo às situações de *restrição de liberdade* sob violência ou grave ameaça (e.g., sob escolta armada), o que representa salvo-conduto para a prática impune das outras modalidades de escravidão contemporânea (e, notadamente, da jornada exaustiva e do trabalho degradante), ao menos no campo jurídico-penal. E, como se não bastasse o esvaziamento do conceito legal — com sentidos impactos para a fiscalização do trabalho —, a Portaria MT n. 1.129/2017 ainda estabelece que somente será válido o auto de infração em matéria de escravidão contemporânea se dele constar, obrigatoriamente, os seguintes itens: a) existência de segurança armada diversa daquela dedicada à proteção do imóvel; b) impedimento de deslocamento do trabalhador; c) servidão por dívida; d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador. Na prática, essas exigências reduzem a caracterização de trabalho análogo ao de escravo a alguns casos específicos e extremos, o que contraria frontalmente o tipo penal alternativo do art. 149 do Código Penal. Já por isto, o ato administrativo motivou manifestação crítica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e outras tantas notas de repúdio.¹⁵

Pela Portaria n. 1.129/2017, de resto, estatui-se que, ainda se o auditor fiscal conseguir ultrapassar as dificuldades criadas pelo Ministério do Trabalho e validamente autuar o empregador por prática análoga à de escravização de trabalhadores, a informação poderá ser sonogada da opinião pública. Não haverá garantia de que a sociedade tomará conhecimento do caso, porque o art. 4º, § 1º, determina que o nome do empregador só integrará a chamada “lista suja” se houver determinação expressa do Ministro do Trabalho. Nada mais lesivo ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, CRFB). E, em arremate, o art. 4º, § 3º, I, da Portaria ainda determina que o Relatório de Fiscalização só será válido se dele constar referência a boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial. Essa regra tem o objetivo evidente de esvaziar a autoridade do auditor-fiscal do trabalho e dificultar a fiscalização do trabalho escravo, condicionando-a à paralela atuação policial, nem sempre assegurada ou convergente.

¹⁵ Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25787-magistrados-do-trabalho-manifestam-preocupacao-com-portaria-do-ministerio-do-trabalho-reduz-conceito-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Os equívocos e ilegalidades da Portaria MT n. 1.129/2017 motivaram, sem demora, a suspensão dos seus efeitos no dia 24 de outubro de 2017, por medida cautelar liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 489/DF. De acordo com Weber, “[a] *definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).*” Ainda de acordo com a Ministra, “[a] *toda evidência, tais definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.*”¹⁶

A Ministra ressaltou, ademais, que a escravidão contemporânea é muito mais sutil do que sugere o texto da Portaria MT n. 1.129/2017, podendo decorrer de constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos (caso típico da servidão por dívidas), mesmo porque a Constituição repudia a privação da liberdade e da dignidade, quer se faça mediante coação (“*vis*” relativa ou absoluta), quer pela violação intensa e persistente dos direitos básicos do cidadão, inclusive do direito ao trabalho digno. E concluiu que “[a] *violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.*”

Tudo isso aconteceu, a propósito, no exato mês em que a imprensa nacional noticiava a exoneração do chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo, André Roston, supostamente para atender demanda da bancada ruralista do Congresso Nacional.¹⁷ A Confederação Nacional da Indústria (CNI) igualmente comemorou a edição da portaria, alegando tratar-se de “*um importante avanço na definição de um conceito mais claro sobre trabalho escravo. Propicia também maior segurança jurídica, evitando que empresas sejam acusadas injustamente, em função de posições subjetivas e até ideológicas de fiscais, e possibilitando uma aplicação mais eficaz da legislação.*”¹⁸

O Parlamento, aliás, também reagiu institucionalmente à Portaria MT n. 1.129/2017. No último dia 06, o Ministro do Trabalho participou de audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, para prestar esclarecimentos a respeito da malsinada normativa. Ao justificar-se, o Ministro alegou que o objetivo da portaria fora o de proporcionar maior segurança jurídica no combate ao trabalho escravo e o de assegurar melhores condições para a punição criminal dos que praticam essa prática. Esse diagnóstico, porém, restou quase isolado. Todas as entidades ligadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo reconheceram, na portaria, efeitos exatamente contrários a esses alegadamente pretendidos. Para além dos prejuízos iminentes à dignidade do trabalhador e às condições de trabalho decente, sua manutenção contribuiria decisivamente para acentuar esquemas de *dumping* social e prejudicar o próprio equilíbrio das relações comerciais.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-suspende-portaria-alterou.pdf>>. Acesso em: 11 dez.2017.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2017/10/demissao-do-coordenador-de-combate-a-escravidao-teria-sido-compra-de-votos-a-temer>>. Acesso em: 11 dez.2017.

¹⁸ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-nota-cni-defende-nova-portaria-do-trabalho-escravo,70002054217>>. Acesso em: 11 dez.2017.

O que há, pois, a se comemorar, por ocasião dos 14 anos de alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003?

Talvez a consolidação dos conceitos dela dimanados, no seio da sociedade civil organizada. Talvez, ainda, o reconhecimento da comunidade internacional, apesar de todos os esforços internos para o retrocesso literal e semântico.

Há pouco assistíamos aterrados, pelas câmeras da CNN, a abominável imagem do leilão aberto de trabalhadores africanos escravizados na Líbia.¹⁹ Imaginávamos que o século XVI havia sido deixado para trás; a realidade, porém, frustrou-nos cabalmente. daquelas cenas, se não muitas outras, ao menos uma lição vital pôde ser outra vez haurida: “o segredo da felicidade está na liberdade; e o segredo da liberdade está na coragem”. Eis o que disse, há 2.420 anos, Tucídides. Hoje não será diferente.

Liberdade. E, para obtê-la, coragem. Dos homens e das instituições.

Referências

CONFORTI, Luciana. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>>. Acesso em 11 dez.2017.

CONFORTI, Luciana Paula. **O direito absoluto de não ser escravizado e o perigo de retomo da senzala no Brasil**. São Paulo: Revista LTR, Ano 79 – novembro/2015, 79-11/1353.

CONFORTI, Luciana Paula. **O (des) caminho do retrocesso no combate ao trabalho análogo à de escravo no Brasil**: convenções internacionais do trabalho e projetos de lei desconexos. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1111-o-des-caminho-do-retrocesso-na-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-de-escravo-no-brasil>> Acesso em: 11 dez.2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde**: o direito de não ser escravizado como fundamento de *jus cogens* para reparação das vítimas. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>> Acesso em 11 dez.2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição a de escravo na redação da Lei n. 10.803/03**. São Paulo: COAD, 2005 (Informativo Semanal).

¹⁹ Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2017/11/14/tv-flagra-leilao-de-africanos-como-escravos-na-libia/>>. Acesso em 11 dez.2017. Em razão de tal fato, a Organização das Nações Unidas publicou resolução para reforçar o combate ao tráfico de pessoas e à escravidão contemporânea. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/11/1937114-onu-aprova-resolucao-para-reforçar-combate-a-trabalho-escravo.shtml>>. Acesso em 11 dez.2017.